



DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB
PODER EXECUTIVO

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO
PREFEITO

MARIA DO SOCORRO CORDEIRO ALVES XAVIER
VICE-PREFEITA

Instituído pela Lei Municipal Nº. 008 de 03 de fevereiro de 2005.
Decreto nº 084 de 27 de janeiro de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONTÁBEIS, FINANCEIROS E DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ PARA O RECEBIMENTO, REGISTRO, CONTROLE, EXECUÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICIDADE DOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, DE BANCADA E DE COMISSÃO, FEDERAIS E ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Vicente do Seridó e Lei Municipal nº 257, de 15 de abril de 2025, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o recebimento e a execução dos recursos transferidos por meio de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão, oriundas de parlamentares federais e estaduais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que regula as transferências especiais e as transferências com finalidade definida oriundas de emendas parlamentares, especialmente os arts. 4º, § 4º, 8º, 9º e 10;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da transparência e do controle social previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a técnica de redação legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto Federal nº 12.002, de 27 de maio de 2024, adotada, no que couber, como parâmetro para a elaboração deste ato normativo municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar rotinas entre as Secretarias Municipais, reduzir falhas de controle interno e mitigar riscos de apontamentos pelos órgãos de controle

externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta de São Vicente do Seridó, os procedimentos de recebimento, registro contábil, controle, execução, transparência, rastreabilidade e prestação de contas dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas ou não impositivas, de origem federal ou estadual, destinadas ao Município, na forma de transferências especiais, transferências com finalidade definida, transferências fundo a fundo ou convênios e instrumentos congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – emenda parlamentar: proposição de parlamentar individual, de bancada estadual ou de comissão, que destina recursos orçamentários da União ou do Estado ao Município, unidade orçamentária, órgão ou entidade;

II – transferência especial: modalidade disciplinada pela Lei Complementar nº 210/2024, na qual os recursos integram o patrimônio do ente beneficiário no ato da transferência financeira, incorporando-se ao orçamento municipal sem vinculação a programa específico do concedente, respeitada a área de aplicação indicada;

III – transferência com finalidade definida: transferência vinculada à execução de programação orçamentária específica indicada pelo autor da emenda;

IV – plano de trabalho: documento técnico que instrui e formaliza a destinação, o objeto, as metas, o cronograma físico-financeiro e a forma de execução dos recursos recebidos;

V – órgão gestor: Secretaria Municipal a cuja área de competência se vincula a execução da emenda (v.g. Saúde, Educação, Infraestrutura, Assistência Social);

VI – conta de passagem: conta bancária utilizada como mero repasse intermediário de valores, sem individualização, controle e rastreabilidade da destinação final dos recursos;

VII – saque na “boca do caixa”: retirada de valores em espécie diretamente no balcão da instituição financeira, sem emissão de ordem bancária nominal identificada ao credor, fornecedor ou beneficiário.

Art. 3º Esta Instrução Normativa aplica-se a todas as Secretarias Municipais, órgãos, fundos e entidades da administração indireta de São Vicente do Seridó que recebam, executem ou fiscalizem recursos de emendas parlamentares, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) a coordenação, a supervisão técnica e a centralização das informações de que trata esta norma.

CAPÍTULO II — DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO, REGISTRO E CONTROLE

Art. 4º O recebimento de recursos de emendas parlamentares observará o seguinte fluxo mínimo:

I – recebimento e protocolo, pela SEFIN, da comunicação de destinação da emenda, do termo de compromisso, portaria de habilitação ou instrumento equivalente firmado no sistema federal ou estadual competente (Transferegov.br ou sistema estadual correspondente);

II – autuação de processo administrativo próprio e individualizado para cada emenda, vedada a tramitação de mais de uma emenda em um único processo;

III – registro no sistema de contabilidade pública municipal, com classificação orçamentária, fonte de recurso e identificador específico que permita segregar cada emenda das demais receitas municipais;

IV – encaminhamento do processo ao órgão gestor responsável pela execução, com ciência formal do prazo de aplicação;

V – atualização mensal, pela SEFIN, de controle consolidado (planilha ou sistema) com a situação de todas as emendas recebidas, contendo, no mínimo, parlamentar autor, valor autorizado, valor liberado, valor executado, saldo e status.

Art. 5º Compete ao órgão gestor manter pasta, física ou digital, organizada por emenda, contendo toda a documentação de habilitação, execução, medição, liquidação e pagamento, à disposição da SEFIN, da Controladoria e dos órgãos de controle externo.

CAPÍTULO III — DO PLANO DE TRABALHO

Art. 6º Nenhum recurso de emenda parlamentar será executado sem prévia elaboração de plano de trabalho, ainda que a modalidade seja a de transferência especial não vinculada a plano de trabalho perante o concedente, hipótese em que o plano de trabalho será elaborado internamente para fins de controle e transparência municipal.

Art. 7º O plano de trabalho conterá, no mínimo:

I – identificação do parlamentar ou bancada proponente e número da emenda;

II – objeto e justificativa da despesa;

III – órgão gestor responsável e, quando houver, entidade beneficiária final ou executora;

IV – metas físicas e indicadores de resultado;

V – cronograma físico-financeiro de execução;

VI – valor total, com indicação de eventual contrapartida municipal;

VII – indicação da natureza da despesa (custeio ou

investimento);

VIII – compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

IX – manifestação do órgão setorial competente sobre a viabilidade técnica, nos termos do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 8º O plano de trabalho será submetido à aprovação do titular do órgão gestor e à ciência da SEFIN antes do início de qualquer ato de execução da despesa, sendo vedada a realização de empenho sem sua prévia formalização.

CAPÍTULO IV — DA ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA E DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

Art. 9º Previamente à execução de qualquer emenda parlamentar, o órgão setorial competente emitirá parecer técnico sobre:

I – a viabilidade técnica, operacional e orçamentária da execução;

II – a compatibilidade do objeto com os planos, programas e políticas públicas municipais setoriais (v.g. Plano Municipal de Saúde, Plano Municipal de Educação, Plano Diretor);

III – a existência de eventuais impedimentos de ordem técnica, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024, tais como, exemplificativamente: ausência de projeto básico, executivo ou de engenharia aprovado; ausência de licenciamento ambiental ou outorgas exigíveis; incompatibilidade com normas técnicas ou urbanísticas; incapacidade financeira ou operacional do Município para custeio, manutenção ou continuidade do objeto após a execução; insuficiência do valor destinado para conclusão do objeto; sobreposição ou incompatibilidade com ação já contratada ou em execução; e ausência de terreno, área ou imóvel regularizado para implantação do objeto.

Art. 10. Constatado impedimento técnico, o órgão setorial:

I – comunicará formalmente o fato à SEFIN e ao Gabinete do Prefeito, em até 5 (cinco) dias úteis da identificação;

II – indicará, quando possível, as providências e o prazo necessário à regularização do impedimento, nos termos da regulamentação federal ou estadual aplicável;

III – abster-se-á de dar início à execução até a efetiva superação do óbice, sob pena de responsabilização do agente público que autorizar a despesa.

Art. 11. O parecer técnico de que trata este Capítulo integrará obrigatoriamente o processo administrativo da emenda e será publicado no Portal da Transparência Municipal, juntamente com o plano de trabalho.

CAPÍTULO V — DAS CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Para cada emenda parlamentar recebida será aberta conta bancária específica e individualizada, vinculada exclusivamente à execução daquela emenda, vedada a utilização de conta única, genérica ou compartilhada entre mais de uma emenda ou entre emendas e recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 13. É expressamente vedada:

I – a utilização de “contas de passagem”, assim entendidas aquelas que recebam recursos para imediato ou quase imediato repasse a terceiros, sem individualização e sem retenção do valor para cumprimento das etapas regulares de liquidação da despesa;

II – a realização de saques em espécie na “boca do caixa” ou operação bancária equivalente que dificulte a identificação do beneficiário final do pagamento;

III – qualquer mecanismo que tenha por efeito prático dissociar a movimentação financeira do respectivo empenho, liquidação e ordem bancária nominal.

Art. 14. Todos os pagamentos com recursos de emendas serão realizados exclusivamente mediante ordem bancária eletrônica, transferência ou crédito em conta identificada do credor, fornecedor ou beneficiário final, sendo vedado o pagamento em espécie, ressalvadas as hipóteses legais de adiantamento devidamente regulamentadas e justificadas.

Art. 15. A SEFIN manterá relação atualizada de todas as contas bancárias específicas abertas para emendas, com indicação do número da conta, da emenda vinculada, do saldo e da respectiva movimentação, disponibilizando tais informações à Controladoria e aos órgãos de controle externo sempre que solicitado.

CAPÍTULO VI — DA COMUNICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO E AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 16. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares federais ou estaduais, a SEFIN comunicará formalmente, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 210/2024: I – à Câmara Municipal de São Vicente do Seridó; e II – ao Tribunal de Contas competente (Tribunal de Contas da União, quando recursos federais, e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando recursos estaduais), informando o valor recebido, o parlamentar ou bancada de origem, o plano de trabalho e o cronograma de execução, dando-se ampla publicidade ao ato, inclusive mediante divulgação no Portal da Transparência Municipal.

Art. 17. A comunicação de que trata o artigo anterior será

instruída com cópia do plano de trabalho, do parecer técnico previsto no Capítulo IV e do extrato da conta bancária específica aberta para a emenda.

CAPÍTULO VII — DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 18. O Município manterá, no Portal da Transparência Municipal, seção específica e de fácil acesso, denominada “Emendas Parlamentares”, atualizada em tempo real ou, no mínimo, em até 2 (dois) dias úteis a contar de cada evento, contendo, para cada emenda:

- I – identificação do parlamentar ou bancada proponente;
- II – número e identificação da emenda;
- III – descrição do objeto e finalidade da despesa;
- IV – órgão ou entidade executora ou beneficiária;
- V – valor autorizado, valor liberado e valor executado;
- VI – número da conta bancária específica utilizada;
- VII – destinação específica (custeio ou investimento);
- VIII – instrumento jurídico vinculado, quando houver, com o respectivo número de processo administrativo;
- IX – prazo para aplicação dos recursos;
- X – plano de trabalho, em versão integral e legível, disponível para download.

Art. 19. Toda alteração, acréscimo, redução, remanejamento ou cancelamento de emenda será divulgado no Portal da Transparência em até 2 (dois) dias úteis da respectiva ocorrência, preservando-se histórico de versões acessível ao público.

Art. 20. Compete a cada órgão gestor alimentar tempestivamente as informações de que tratam os arts. 18 e 19 junto ao setor responsável pelo Portal da Transparência, respondendo o titular do órgão pela fidedignidade e tempestividade dos dados fornecidos.

CAPÍTULO VIII — DA RASTREABILIDADE PONTA A PONTA

Art. 21. Fica instituído mecanismo de rastreabilidade “ponta a ponta” dos recursos de emendas parlamentares, mediante:

- I – identificador único por emenda, replicado em todos os registros contábeis, bancários, contratuais e de transparência a ela relacionados;
- II – vinculação, no sistema de contabilidade e no Portal da Transparência, entre a origem do recurso (parlamentar ou bancada proponente), a conta bancária específica, o empenho, a liquidação, a ordem de pagamento e o beneficiário final;
- III – integração, sempre que tecnicamente viável, entre o sistema de contabilidade municipal e os sistemas federais ou

estaduais de acompanhamento de transferências (Transferegov.br ou equivalente estadual);

IV – disponibilização, no Portal da Transparência, de trilha de auditoria consultável por qualquer cidadão, contendo as etapas físicas (execução da obra, serviço ou entrega) e financeiras (empenho, liquidação, pagamento) de cada emenda.

CAPÍTULO IX — DAS EMENDAS DESTINADAS À SAÚDE PÚBLICA

Art. 22. As emendas parlamentares destinadas à área da saúde pública serão, previamente à execução, submetidas à apreciação das instâncias de governança do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, observada, quando aplicável, a exigência de destinação mínima de emendas de comissão a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação federal correlata.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde submeterá o plano de trabalho ao Conselho Municipal de Saúde, juntando a respectiva ata de deliberação ao processo administrativo da emenda, como condição para a continuidade da execução.

CAPÍTULO X — DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. A execução de recursos de emendas parlamentares estaduais e municipais será objeto de prestação de contas específica perante o respectivo Tribunal de Contas, na forma e nos prazos por ele estabelecidos, sem prejuízo da prestação de contas devida ao ente concedente federal ou estadual.

Art. 25. A prestação de contas específica conterá, no mínimo: plano de trabalho e eventuais aditamentos; extratos da conta bancária específica; comprovantes de despesa (empenho, liquidação e pagamento); relatório de execução física e financeira; parecer técnico do órgão gestor sobre o cumprimento do objeto; e, quando exigível, parecer do controle interno municipal.

Art. 26. A Controladoria realizará, anualmente ou por amostragem, auditoria interna sobre a execução das emendas parlamentares, cujo relatório será encaminhado à SEFIN e ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI — DAS RESPONSABILIDADES E DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Art. 27. O descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa sujeitará o servidor responsável, conforme o caso e após apuração em regular processo administrativo, a:

I – notificação e fixação de prazo para regularização, expedida pela SEFIN ou pela Controladoria;

II – instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais;

III – comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, nas hipóteses de indício de dano ao erário, improbidade administrativa ou infração à Lei Complementar nº 210/2024 e à legislação de regência;

IV – ressarcimento ao erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. Constatada, pela SEFIN ou pela Controladoria, a existência de conta de passagem, saque na boca do caixa ou mecanismo equivalente vedado pelo art. 13 desta Instrução Normativa, a movimentação financeira será imediatamente suspensa até a regularização, com comunicação em até 48 (quarenta e oito) horas ao Chefe do Poder Executivo, à Controladoria e, conforme o caso, ao Tribunal de Contas competente.

CAPÍTULO XII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvidas a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria, quando necessário.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, às emendas parlamentares já recebidas e ainda em fase de execução.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente eventuais orientações internas desta Secretaria que conflitem com o disposto nesta Instrução Normativa.

São Vicente do Seridó/PB, 11 de setembro de 2026.

ELIZANGELA DOS ANJOS LEONARDO ALVES,
Secretária Municipal de Finanças de São Vicente do Seridó/PB

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911075906 **Data da publicação:** 11/09/2026

Registro no sistema: 11/09/2026 20:00:51

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LEI MUNICIPAL Nº 299, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**Seção Única****Do Objeto**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Vicente do Seridó para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – a orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, incluindo as despesas de capital;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – os critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII – a promoção do equilíbrio fiscal;
- IX – as disposições finais.

§ 1º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Anexos de Metas Fiscais para 2027:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- i) Demonstrativo IX – Ações de Capital para o exercício de 2027;

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo I – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029 e com a sua revisão, têm os seguintes objetivos:

I – melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar e à redução da mortalidade infantil, por meio de políticas públicas de saúde;

II – promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores;

III – aumento do número de vagas nas creches e nos estabelecimentos de educação infantil, de modo a atender todas as crianças de famílias carentes residentes no Município;

IV – ampliação do número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos;

V – promoção de ações de estímulo ao esporte e ao lazer no Município;

VI – desenvolvimento de ações voltadas à assistência social geral;

VII – assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílio do Poder Público;

VIII – melhoria das condições de vida da população nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;

IX – indução do desenvolvimento sustentável da produção local, por meio de estímulo ao empreendedorismo e de programas de geração de ocupação e renda;

X – implementação de ações para implantação e acompanhamento do Plano de Ações SIAFIC;

XI – apoio aos agricultores do Município por meio das ações desenvolvidas pela Administração Municipal, auxiliando-os sempre na produção e apoiando a sua participação em feiras e eventos promovidos para esse público;

XII – promoção de ações integradas entre as diversas Secretarias da Administração Municipal, visando ao aprimoramento nos cuidados, ao fortalecimento e à integração das políticas públicas para a **PRIMEIRA INFÂNCIA**, direcionadas às crianças de 0 a 6 anos de idade, às gestantes e às suas famílias;

XIII – aprimoramento da educação em tempo integral, com a ampliação de vagas ofertadas, buscando sempre a universalização da educação;

XIV – desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal, Estadual e outros organismos, de programas visando à implantação de políticas de:

- a) preservação do meio ambiente;
- b) desenvolvimento de projetos de habitação urbana e rural para

- população de baixa renda;
- c) desenvolvimento de projetos de saneamento básico;
- d) aprimoramento da infraestrutura municipal;
- e) apoio ao setor agrícola do Município;
- f) atendimento à criança e ao adolescente em jornada ampliada;
- g) atendimento às famílias carentes por meio do CRAS e do SCFV, com recursos transferidos do FNAS e do FEAS ao FMAS, com desenvolvimento de atividades que promovam a emancipação dos coletivos atendidos;
- h) melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura, com apoio aos artistas locais;
- i) inclusão produtiva;
- j) desenvolvimento de atividades voltadas a políticas de turismo, com implementação de ações visando à divulgação dos roteiros turísticos criados no Município;
- k) implementação de campanhas em parceria com o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, visando à saúde preventiva da população em geral;
- l) apoio a comerciantes por meio de parcerias firmadas com outras esferas de governo e organizações do Sistema “S”.

Parágrafo único. As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal poderão ser atualizadas, revistas ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA, para a revisão de 2027, e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção Única Dos Conceitos

Art. 3º As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 4º Fica instituída como prioridade estratégica do Município a Política Municipal da Primeira Infância, voltada à promoção do desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos.

Art. 5º A Lei Orçamentária de 2027 deverá conter programa específico da Primeira Infância, com:

- I – identificação própria no orçamento;
- II – integração das áreas de saúde, educação e assistência social;
- III – detalhamento das ações e despesas.

Seção I Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da Política Municipal da Primeira Infância:

- I – assegurar o desenvolvimento físico, cognitivo e social da criança;
- II – ampliar o acesso à educação infantil;
- III – fortalecer o acompanhamento pré-natal e infantil;
- IV – reduzir desigualdades sociais;
- V – promover ações intersetoriais.

Seção II Das Metas Prioritárias

Art. 7º Constituem metas da Política Municipal da Primeira Infância:

- I – ampliar a oferta de vagas em creches para atingir, progressivamente, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a 6 anos;
- II – garantir atendimento pré-natal a 100% (cem por cento) das gestantes cadastradas;
- III – assegurar cobertura da Estratégia de Saúde da Família às crianças;
- IV – implementar busca ativa de crianças fora da escola;
- V – promover programas de visita domiciliar;
- VI – fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Seção III Da Governança

Art. 8º O Município promoverá:

- I – a criação de Comitê Intersetorial da Primeira Infância;
- II – a elaboração ou atualização do Plano Municipal da Primeira Infância;
- III – o monitoramento das metas e indicadores.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORTALECIMENTO DO SUAS

Art. 9º A política pública de Assistência Social, executada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, constitui prioridade da Administração Pública Municipal, devendo suas ações, serviços, programas e benefícios ter garantia de financiamento contínuo, suficiente e sustentável, com vistas à redução das vulnerabilidades sociais e à promoção da proteção social.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual – LOA assegurará recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, garantindo a continuidade e a ampliação dos serviços socioassistenciais.

Art. 11. Serão priorizados recursos para o fortalecimento da gestão do SUAS, compreendendo:

I – a manutenção e estruturação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

II – o apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III – a implantação e o fortalecimento da Vigilância Socioassistencial;

IV – a qualificação permanente dos trabalhadores do SUAS;

V – a modernização dos sistemas de gestão, monitoramento e avaliação da política de Assistência Social.

Art. 12. A Lei Orçamentária priorizará o financiamento da Proteção Social Básica, garantindo:

I – a manutenção e ampliação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

II – a execução continuada do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e demais serviços socioassistenciais;

III – a ampliação da cobertura de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 13. Os benefícios eventuais serão assegurados como direito socioassistencial, com dotação orçamentária específica consignada no Fundo Municipal de Assistência Social, garantindo atendimento imediato às situações de vulnerabilidade temporária, conforme legislação municipal vigente.

Art. 14. Serão destinados recursos para a gestão, manutenção e qualificação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, assegurando:

I – a atualização cadastral contínua;

II – a realização de busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade;

III – a integração com programas e serviços das políticas públicas;

IV – a adequada estrutura física e tecnológica para atendimento à população.

Art. 15. As ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente terão prioridade na alocação de recursos, com articulação intersetorial entre Assistência Social, Saúde, Educação e demais políticas públicas, visando ao cumprimento dos indicadores e metas do Selo

UNICEF.

Art. 16. Fica assegurada a destinação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, com vistas ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Os recursos do FIA deverão ser aplicados prioritariamente em ações que contribuam para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

§ 2º O Município estimulará a captação de recursos para o FIA, inclusive por meio de campanhas de incentivo fiscal.

Art. 17. O Município assegurará prioridade absoluta às políticas públicas voltadas à primeira infância, em conformidade com a legislação vigente, garantindo:

I – a destinação de recursos específicos para programas e ações integradas;

II – a articulação intersetorial entre Assistência Social, Saúde, Educação e demais áreas;

III – a implementação e o fortalecimento de programas voltados ao desenvolvimento integral na primeira infância;

IV – o monitoramento e a avaliação das ações voltadas a esse público.

Art. 18. As despesas destinadas à política de Assistência Social, especialmente aquelas executadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, terão prioridade na programação e execução orçamentária, sendo resguardadas de limitações de empenho que comprometam a continuidade dos serviços essenciais.

Art. 19. O Município assegurará a ampliação progressiva do cofinanciamento das ações do SUAS, considerando o aumento da demanda social e a necessidade de expansão da cobertura dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais.

Art. 20. A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, garantindo compatibilidade com o Plano Municipal de Assistência Social, o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais instrumentos de planejamento, de modo a consolidar o SUAS como política pública estruturante no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**Seção I
Do Equilíbrio**

Art. 21. Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será assegurado o equilíbrio, na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

Seção II**Da Elaboração e da Composição da Proposta Orçamentária**

Art. 22. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2027 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes das Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2027, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos, na proposta orçamentária, os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de mensagem, texto da lei e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e o de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social por Categoria Econômica;
- b) Demonstrativo das Receitas segundo as Categorias Econômicas;
- c) Demonstrativo das Despesas segundo as Categorias Econômicas;

d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho;

e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais;

f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos;

g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica;

h) Despesa por órgãos e funções;

i) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

III – atas das audiências públicas do orçamento participativo.

§ 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2026.

§ 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas projeções para a arrecadação no exercício de 2027 e as disposições desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou o “superávit” corrente.

Art. 24. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2027 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência dentro do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento da Câmara Municipal, respeitado o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 25. O Orçamento para o exercício de 2027 obedecerá, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e a Administração Indireta, quando for o caso, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 26. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º, da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 27. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de

duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou de ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 30. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – categoria econômica;

II – grupo da natureza da despesa;

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais

serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º Para atender às disposições contidas no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser criados, nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão de Obra”.

§ 4º As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se em conformidade com a lei municipal que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

§ 5º Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto, a atividade ou a operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 34. A classificação da receita a ser dotada para o orçamento de 2027 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e às atualizações propostas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único. A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS

Seção Única

Da Execução e da Previsão da Receita

Art. 35. A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14, e demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como às Portarias publicadas pela STN.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico;

IV – índice inflacionário.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Seção Única Dos Limites e da Apuração

Art. 37. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e aos limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 38. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e pensionistas civis, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, devendo ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 39. Para atendimento das disposições do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional nº 25, fica também autorizado ao pessoal ligado à Saúde.

Art. 40. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para o exercício de 2027, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo estar autorizado, também, obedecida a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 41. Ficam autorizadas a criação de novos cargos ou funções e a reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Município, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 42. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis e imóveis, equipamentos e materiais permanentes, e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 43. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, por meio de suprimimento de duodécimo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Seção II Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 44. Poderão ser incluídas na proposta orçamentária para 2027, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao

Município, a título de subvenções sociais, e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores, bem como:

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica autorizativa da subvenção ou contribuição;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e das disposições da Resolução TC nº 05/93, de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2026;

VI – de que não se encontre em situação de inadimplência no que se refere à prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Não poderão constar na proposta orçamentária para o exercício de 2027 dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo.

Art. 45. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Limitação do Empenho

Art. 46. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos,

atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II Do Controle Interno

Art. 48. Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 49. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 50. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO XI DAS DÍVIDAS

Seção Única Da Dívida Fundada Interna

Subseção I Dos Precatórios

Art. 51. Será consignada, no orçamento para o exercício de 2027, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal até 1º de julho de 2026 serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, por meio dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 52. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive a decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 53. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazos

Art. 54. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2026 e devolvida para sanção até o dia 30 de dezembro de 2026.

Art. 55. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2027, será entregue ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2026, para efeito de compatibilização com as

despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustada pelo Poder Executivo por meio da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 56. Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo em prazo compatível com a regular apreciação parlamentar antes do encerramento da sessão legislativa, observadas as normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou esteja acompanhada de medidas de compensação no mesmo período, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 58. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como de infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas e promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar a realização de atividades ou serviços com finalidades públicas.

Art. 59. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Planejamento;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – por meio do orçamento participativo.

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão às demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 60. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços

previstos na legislação federal e nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 61. O valor do orçamento para o Poder Legislativo, a ser incluído no Orçamento Geral do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a créditos especiais.

Art. 62. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, por meio de órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 64. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2026.

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito
Constitucional

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911074450 Data da publicação: 11/09/2026
Registro no sistema: 11/09/2026 19:47:14

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 301, DE 11 DE

SETEMBRO DE 2026 - DENOMINA DE RUA JOÃO BATISTA DE AZEVEDO A VIA PÚBLICA ATUALMENTE SEM NOME OFICIAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada **Rua João Batista de Azevedo (João de Chico João)** a atual via pública sem nomenclatura oficial, identificada provisoriamente como Rua Projetada, que tem seu início na Rua José Cordeiro Neto, cruza a Rua Maria Tereza e tem seu término na rua projetada, situada no Centro deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, providenciará a confecção e a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação do novo logradouro aos órgãos de serviços públicos, notadamente:

- I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- II – as concessionárias de água e de energia elétrica;
- III – as empresas de telecomunicações;
- IV – os cartórios e demais registros oficiais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2026.

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito
Constitucional

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911074051 Data da publicação: 11/09/2026
Registro no sistema: 11/09/2026 19:44:10

LEI MUNICIPAL Nº 300, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA LOCALIZADA NAS PROXIMIDADES DA LAGOA, NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, QUE PASSA A DENOMINAR-SE RUA MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO (DONA BAIANA), E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada **Rua Maria Francisca de Araújo (Dona Baiana)** a atual via pública sem denominação oficial, localizada na lateral da Lagoa, fazendo a ligação da Rua Nova Brasília com a Avenida Senador Rui Carneiro, neste Município, área que será contemplada com pavimentação, passando a possuir identificação própria e independente.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a confecção e a instalação das placas indicativas contendo a denominação oficial da referida via pública, bem como promover a atualização dos cadastros municipais e demais registros oficiais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2026.

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito
Constitucional

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911074758 Data da publicação: 11/09/2026
Registro no sistema: 11/09/2026 19:49:22

LEI MUNICIPAL Nº 302, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O CENTRO MUNICIPAL MULTIDISCIPLINAR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – CEMAEE, NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o **Centro Municipal Multidisciplinar de Atendimento Educacional Especializado – CEMAEE**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com atuação intersetorial junto às Secretarias de Saúde e de Assistência Social.

Art. 2º O CEMAEE terá como finalidade promover o atendimento educacional especializado e o suporte multidisciplinar aos estudantes da rede pública municipal de ensino, especialmente àqueles com:

- I – deficiência, nos termos da legislação vigente, seja ela intelectual, física, auditiva, visual ou múltipla;
- II – Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- III – transtornos globais do desenvolvimento – TGD;
- IV – transtornos ou dificuldades de aprendizagem, tais como dislexia e TDAH;
- V – altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º O funcionamento do CEMAEE poderá contar com equipe multiprofissional, conforme disponibilidade e planejamento do Poder Executivo, incluindo profissionais das seguintes áreas:

- I – Educação: professores especialistas em Atendimento Educacional Especializado e psicopedagogos;
- II – Saúde: psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;
- III – Assistência Social: assistentes sociais;
- IV – outros profissionais, conforme a necessidade do serviço.

Art. 4º Constituirão diretrizes do CEMAEE:

- I – o atendimento educacional especializado no contraturno escolar;
- II – a avaliação e o acompanhamento multidisciplinar;
- III – o apoio pedagógico às unidades escolares;
- IV – o desenvolvimento de recursos e tecnologias assistivas;
- V – a orientação às famílias dos estudantes atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com a União, o Estado e entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação e o funcionamento do CEMAEE.

Art. 6º A implementação do CEMAEE fica condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, em 11 de setembro
de 2026.

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito
Constitucional

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911074930 Data da publicação: 11/09/2026
Registro no sistema: 11/09/2026 19:51:01

LEI MUNICIPAL Nº 303, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no
uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Proteção e
Prioridade às Mães Atípicas** no Município de São Vicente do
Seridó/PB.

Art. 2º Considera-se mãe atípica, para os efeitos desta Lei, a
mãe, tutora ou responsável legal por pessoa com deficiência,
Transtorno do Espectro Autista – TEA, síndrome, doença rara
ou outra condição que exija cuidados permanentes.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

- I – a promoção da inclusão social;
- II – a garantia de prioridade nos atendimentos municipais;
- III – a valorização do cuidado prestado pelas mães atípicas;
- IV – a ampliação do acesso às políticas públicas municipais.

Art. 4º Fica assegurada prioridade de atendimento às mães
atípicas nos órgãos e repartições públicas municipais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir a **Carteira
Municipal da Mãe Atípica**, destinada à identificação e ao
acesso aos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º As mães atípicas terão prioridade nos programas, ações
e projetos sociais promovidos pelo Município, observadas as
normas aplicáveis.

Art. 7º O Município poderá promover campanhas educativas,
palestras e ações de conscientização sobre os direitos das mães

atípicas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que
couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, em 11 de setembro
de 2026

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito
Constitucional

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911075135 Data da publicação: 11/09/2026
Registro no sistema: 11/09/2026 19:52:41

LEI MUNICIPAL Nº 304, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR E DE INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL, DENOMINADA PROGRAMA CULTIVA SÃO VICENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no
uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir
a Política Municipal de Apoio à Agricultura Familiar e de
Incentivo ao Pequeno Produtor Rural, sob a denominação de
Programa Cultiva São Vicente, com o objetivo de promover
o desenvolvimento socioeconômico sustentável da zona rural do
Município de São Vicente do Seridó/PB.

Art. 2º No âmbito do programa autorizado por esta Lei, o
Poder Executivo poderá buscar o alcance dos seguintes
objetivos:

- I – estimular a produção agrícola, a hortifruticultura, a
apicultura e a pecuária familiar local;
- II – garantir a geração de emprego e renda, combatendo o
êxodo rural e fortalecendo a economia interna do Município;
- III – facilitar o escoamento, a regularização sanitária e a
comercialização direta da produção;
- IV – incentivar o consumo de alimentos saudáveis e frescos nas

instituições públicas e no comércio local.

Art. 3º Para a implementação da Política autorizada por esta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá adotar as seguintes ações:

I – Patrulha Mecânica Rural Cadastrada: disponibilização de tratores, maquinários e implementos agrícolas públicos para a preparação e o manejo da terra dos pequenos produtores cadastrados, prioritariamente nos períodos que antecedem a quadra invernal, mediante cronograma fixado pela Secretaria competente;

II – Incentivo à Agroindustrialização e Selo de Origem: fortalecimento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com vistas a certificar e conceder o “Selo de Origem de São Vicente” para produtos artesanais derivados da agricultura familiar, tais como queijos, doces, mel, polpas e embutidos, assegurando sua livre e legal comercialização;

III – Programa Compra São Vicente: estímulo à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar local para o abastecimento da merenda escolar da rede municipal de ensino, bem como para os programas de segurança alimentar promovidos pela Secretaria de Assistência Social, observados os parâmetros legais;

IV – Feira do Produtor Rural: apoio à realização de feiras periódicas exclusivas para os agricultores familiares nas áreas urbanas e nos distritos, com suporte de infraestrutura básica e logística, visando eliminar a figura dos intermediários e valorizar o preço final pago ao produtor.

Art. 4º Os beneficiários das ações previstas nesta Lei deverão comprovar o enquadramento nos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante cadastro junto aos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com as esferas estadual e federal ou com entidades do terceiro setor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2026.

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911075349 **Data da publicação:** 11/09/2026
Registro no sistema: 11/09/2026 19:54:53

LEI MUNICIPAL Nº 305, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DENOMINA DE RUA VEREADOR EDGAR CORDEIRO BARBOSA A RUA PROJETADA VII, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada **Rua Vereador Edgar Cordeiro Barbosa** a atual Rua Projetada VII, conforme croqui integrante do cadastro urbano do Município de São Vicente do Seridó/PB utilizado atualmente pela CAGEPA e pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação da via pública, com a instalação da respectiva placa de denominação, bem como promoverá a atualização dos cadastros municipais e demais registros oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2026.

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Código da Matéria: 20260911075527 **Data da publicação:** 11/09/2026
Registro no sistema: 11/09/2026 19:56:53

PORTARIAS

PORTARIA Nº 056, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica do Município de São Vicente do Seridó e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **VITÓRIA FARIAS DE ARAÚJO CORDEIRO** para exercer as funções de **COORDENADORA**

DE IMUNIZAÇÃO, símbolo CC-04, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, que compõem o quadro organizacional da Prefeitura.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito financeiros de 01 de Setembro de 2026.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó-PB, 11 de setembro de 2026.

Erivam dos Anjos Leonardo, Prefeito

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA

Código da Matéria: 20260911075725 **Data da publicação:** 11/09/2026

Registro no sistema: 11/09/2026 19:58:31



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES
CMDCA**

**SÃO VICENTE DO SERIDÓ
LEI MUN. 153/2019 DE 20 DE MARÇO DE 2019**

COMPOSIÇÃO

REPRESENTAÇÃO	CONSELHEIROS	TELEFONE
Secretaria Municipal de Assistência Social	TITULAR: LARISSA SERGIO DO NASCIMENTO	(83) 99401-9515
	SUPLENTE: RAFAELA VIEIRA	(83) 98651-3542
Secretaria Municipal de Educação	TITULAR: MARIA VERONICA LOPES GABRIEL	(83) 98787-3952
	SUPLENTE: TAUANA DA SILVA SOUZA	(83) 98668-7508
Secretaria Municipal de Saúde	TITULAR: MARIA JACILENE OLIVEIRA FERREIRA	(83) 98709-1653
	SUPLENTE: JOILMA PEREIRA DE ARAUJO SILVA	(83) 98669-1538
Secretaria Municipal da Cultura e Esporte	TITULAR: EMANOEL PEREIRA DE SOUZA	
	SUPLENTE: EDILENE TORQUATO RAMOS	(83) 98615-3831
Sociedade Civil Representados adolescentes	TITULAR: ANIELY MIRELA A. ESTEVAM	
	SUPLENTE: PABLO JOSÉ DE SOUSA SILVA	
Professores do Ensino Fundamental	TITULAR: CLARA ROSANA SILVINO	(83) 98778-4388
	SUPLENTE: MARIA ITAMARA GONÇALVES DA SILVA	(83) 98780-0633
Representantes das associações Comunitárias	TITULAR: GISELIA GONÇALVES	(83) 98603-7064
	SUPLENTE: FLAVIA RUBENS	(83) 98222-0804
Representantes das igrejas	TITULAR: APARECIDA OLIVEIRA	(83) 98677-5660
	SUPLENTE: DOUGLAS PEREIRA	(83) 98682-3726

Publicada e Autorizada por: JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA

Código: 20260911121101 Data da publicação: 11/09/2026 Registro no sistema: 11/09/2026 12:14:20